



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Decreto n.º 175/73:

Aumenta na província de Macau, para 1 milhão, o número de moedas de prata comemorativas do 50.º aniversário da travessia aérea do Atlântico Sul, com o valor facial de 10 patacas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 277/73:

Isenta a Companhia Industrial de Resinas Sintéticas, Cires, S. A. R. L., do pagamento da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos pelas importações de cloreto de vinilo.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 278/73:

Fixa as percentagens a observar na distribuição do quinhão do produto líquido da exploração das apostas mútuas desportivas atribuído às Santas Casas da Misericórdia e outras instituições de assistência no respeitante ao exercício de 1972.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 172/73:

Manda aplicar ao pessoal militar e civil em serviço nas forças armadas nas províncias ultramarinas algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, que concedeu o aumento de 15 % nos vencimentos dos servidores do Estado.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 173/73:

Autoriza os corpos administrativos e os conselhos de administração das federações de municípios e dos serviços municipalizados a actualizar os vencimentos, salários ou outras remunerações principais dos seus servidores em efectividade, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 76/73.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Mali aderido à Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.

Torna público ter o Governo da Austrália depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 174/73:

Autoriza os Governos das províncias ultramarinas a aumentar até 15 % os vencimentos base dos funcionários públicos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 172/73

de 16 de Abril

Tendo em vista o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São aplicáveis ao pessoal militar e civil em serviço nas forças armadas nas províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, com excepção dos artigos 2.º, 5.º e 7.º e n.º 1 do artigo 6.º

2. Consideram-se para efeitos do aumento de 15 % somente os vencimentos base.

3. Os encargos com este aumento serão suportados pelas verbas consignadas às forças militares extraordinárias do ultramar e pelas verbas apropriadas dos orçamentos privativos das forças militares das diferentes províncias ultramarinas.

Art. 2.º As dúvidas e os casos não previstos serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional, que expedirá as instruções necessárias à boa execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 12 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* dos Estados de Angola e Moçambique e províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 173/73

de 16 de Abril

O presente diploma concede aos corpos administrativos e aos conselhos de administração das federações de municípios e de serviços municipalizados a faculdade de actualizar as remunerações principais dos seus servidores e pensionistas, de harmonia com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março.

O Governo tem, no entanto, consciência das dificuldades que tal medida importa para a administração local autárquica e, em especial, para os municípios e para as juntas gerais dos distritos autónomos, pelo que, independentemente do prosseguimento dos estudos respeitantes à reforma do regime fiscal das autarquias locais, se adoptam algumas providências imediatas que contribuam para compensar o agravamento de despesas com o pessoal a seu cargo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São autorizados os corpos administrativos e os conselhos de administração das federações de municípios e dos serviços municipalizados a actualizar, com efeitos a partir de 1 de Março de 1973, os vencimentos, salários ou outras remunerações principais dos seus servidores em efectividade, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, e até à percentagem nele fixada.

2. A actualização das pensões de aposentação do pessoal das autarquias locais e das demais pensões que constituem seu encargo será efectuada nos termos prescritos para os servidores e pensionistas do Estado e de harmonia com a deliberação do Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1973, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Março seguinte.

Art. 2.º O disposto no n.º 7 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 76/73 não é aplicável ao pessoal assalariado de federações de municípios e de serviços municipalizados nem aos demais assalariados das autarquias locais cujas actuais remunerações se compoem nos limites fixados em despachos genéricos do Ministro do Interior proferidos ao abrigo do preceituado

no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro.

Art. 3.º O uso da faculdade concedida no artigo 1.º fica condicionado ao regime prescrito no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro.

Art. 4.º — 1. O Ministro das Finanças inscreverá anualmente no orçamento do Ministério do Interior, a fim de ser repartida pelos municípios, por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças, importância igual a 75 % da cobrança efectuada no ano anterior, proveniente do imposto sobre veículos, criado pelo Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro.

2. Na repartição a que se refere o número anterior ter-se-á em conta a perda das compensações abolidas pelos artigos 8.º e 9.º deste diploma, bem como as disparidades verificadas no crescimento das receitas e dos encargos dos municípios.

3 (transitório). No ano corrente, a dotação a inscrever no orçamento do Ministério do Interior será aquela que for acordada entre os Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 5.º — 1. A partir de 1974, deixa de constituir despesa obrigatória dos concelhos a relativa aos encargos referidos no n.º 7.º do artigo 751.º do Código Administrativo, na base xxxiii da Lei n.º 2120, de 19 de Julho de 1963, e nos artigos 30.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, e cessa a faculdade de lançamento de derramas a que alude a citada base da Lei n.º 2120 e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36 448, de 1 de Agosto de 1947.

2 (transitório). É permitido às câmaras municipais que não tenham dívidas a solver aos hospitais aplicar na satisfação de outros encargos obrigatórios o saldo das derramas lançadas nos termos dos preceitos legais a que se refere o número anterior.

Art. 6.º — 1. É permitido às câmaras municipais, a partir de 1974, o lançamento de derramas extraordinárias, abrangendo uma ou mais freguesias do concelho, cujo produto se destine a fazer face a encargos com obras e melhoramentos urgentes, a executar com participação do Estado.

2. A derrama será lançada com base nas contribuições predial rústica e urbana e na contribuição industrial, não podendo exceder 15 % das colectas liquidadas para o Estado.

3. O lançamento e a cobrança das derramas poderá ser feito juntamente com as contribuições do Estado ou nos termos prescritos no artigo 685.º do Código Administrativo.

Art. 7.º Consideram-se revogadas, a partir de 1 de Julho de 1973, as disposições legais que atribuem às juntas gerais dos distritos autónomos encargos respeitantes a vencimentos do pessoal dos serviços do Estado colocados nas ilhas adjacentes.

Art. 8.º A partir de 1974, cessa o direito das câmaras municipais à compensação a que se referem o artigo 3.º do Decreto n.º 17 813, de 30 de Dezembro de 1929, e o Decreto-Lei n.º 31 172, de 14 de Março de 1941.

Art. 9.º Consideram-se revogados, a partir de 1 de Julho de 1973, o Decreto-Lei n.º 347/71, de 11 de Agosto, e, a partir de 1 de Janeiro de 1974, os Decretos-Leis n.ºs 236/70, de 25 de Maio, e 335/70, de 15 de Julho.

Art. 10.º Ficam os corpos administrativos autorizados a elaborar no ano corrente, para execução deste